Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 153/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/14581/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1609349 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | **:** DALTRO FIUZA |
| **INTERESSADO** | **:** MAURÍCIO BOTELHO JUNIOR |
| **RELATORA** | **:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ADMITIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROCEDEM – IMPROVIMENTO.**

O pedido de revisão apresentado no prazo recursal será admitido como recurso ordinário, observados os pressupostos de admissibilidade, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Os atos que devem ser realizados dentro dos prazos legalmente estipulados. As razões recursais não apresentam argumentos suficientes para isentar a aplicação da multa regimental em razão da remessa intempestiva de documentos, pelo que se nega provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em admitir o presente pedido de revisão como recurso ordinário, e no mérito, negar provimento ao recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 02597/2014.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, representada pelo então prefeito à época Sr. Daltro Fiuza e o Sr. Maurício Botelho Junior, para exercer a função de Professor.

Neste momento, aprecia-se o PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Daltro Fiuza – ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular n. 02597/2014, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"Pelo REGISTRO do ato de admissão do servidor MAURICIO BOTELHO JUNIOR, CPF 960.047.111-87, para desempenhar as funções de Professor, com fundamento no artigo 21, III, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou aquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público, visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;*
>
> *Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 11 (onze) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, CPF n. 063.509.411-87, Ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o PEDIDO DE REVISÃO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "Em que pesem os argumentos apontados pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, pedimos vênia para discordar da decisão singular proferida, no que tange a aplicação de multa pelo encaminhamento intempestivo dos documentos para apreciação desta Egrégia Corte de Contas.
>
> A remessa intempestiva dos documentos ocorreu em virtude da implantação do Sistema de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), na época, o que gerou dificuldades na transmissão dos dados cm decorrência de problemas no sistema.
>
> O setor de recursos humanos do município após várias tentativas de transmissão sem sucesso entrou em contato com o setor responsável junto ao Tribunal de Contas, sendo orientados a relatarem os problemas ocorridos via e-mail, o que acarretava uma demora na solução dos problemas.

> Tais dificuldades perduraram até o mês de dezembro de 2012, acarretando na remessa intempestiva dos documentos da referida contratação a esta Corte de Contas.
>
> Resta demonstrado que o recorrente em nenhum momento agiu com má-fé, devendo tal multa ser anulada lendo em vista que a intempestividade ocorreu devido a problemas no sistema do próprio Tribunal de Contas." (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que o pedido de revisão foi interposto antes do trânsito em julgado da decisão, o que não seria possível - conforme art. 73 da Lei 160/2012.

No entanto, como o pedido foi protocolado dentro do prazo de 60 (sessenta dias), o qual se trata de prazo para o Recurso Ordinário, e com base nos princípio da fungibilidade e economia processual o pedido deve ser admitido como Recurso Ordinário.

Quanto à análise recursal, verificou-se que o Responsável não comprovou nos autos a inconsistência do SICAP para a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta E. Corte ocorreu intempestivamente, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

Logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-28336/2015 de peça 09, onde opinou:

> *"Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de conhecer o pedido de revisão como recurso ordinário e, no mérito, para negar provimento ao recurso*." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou, preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto, opina pelo não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida. Sendo assim, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4823/2016 de peça 10, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para a adequação da presente súplica, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente.
>
> 2 – NEGAR PROVIMENTO ao pedido em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 02597/2014, em face da insubsistência das

alegações ofertadas.” (grifo nosso)

Após todo o processado, estes autos vieram a esta Relatora para voto.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de PEDIDO DE REVISÃO, interposto pelo ex-Prefeito de Sidrolândia/MS - Sr. Daltro Fiuza, que, inconformado com a Decisão Singular n. 02597/2014 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre ressaltar que o pedido de revisão deve ser interposto dentro do prazo de 02 (dois) anos após a certidão de trânsito em julgado do processo, desta forma verifico que não houve o trânsito em julgado nesta lide.

Verifico também que o Responsável protocolou o pedido de revisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão objurgada, prazo este para propor o Recurso Ordinário.

Desta forma, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual o presente pedido de revisão deve ser admitido como Recurso Ordinário.

Todavia, quanto ao MÉRITO, sigo os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, uma vez que, o responsável do órgão deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Os atos referentes ao feito devem ser realizados dentro dos prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que o Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a Decisão Singular n. 02597/2014.

**DISPOSITIVO**

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo reconhecimento do presente Pedido de Revisão admitido como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 02597/2014, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em admitir o pedido de revisão como recurso ordinário, e no mérito negar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER
SETAC.HON/DSSM